

Poder Executivo

Município de Juundiatuba

1964

**Câmara Municipal
de
Juundiatuba**



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1935

Assunto: A/regime de promoções no quadro do funcionalismo público municipal.

Lei decretada sob n.º <u>1454</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1391</u>
ARQUIVE-SE
<i>José Góes</i>
Director Administrativo
21/11/1966

Proc. N.º 13.391
Clas. 408.1417

- 1935 -



Prefeitura Municipal de Jundiaí

L
M.

Em 4 de maio de 1966-

REF. N.º G.P. 415/66

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
4 MAI 1966
12391
PROTÓCOLO N.º
CLASSIF. 408.117

À esclarecida apreciação e aprovação desse Colenda Câmara Municipal, temos a satisfação de apresentar o incluso projeto de lei, que versa sobre o regime de promoções no quadro do funcionalismo público municipal.

Certos da inteira atenção e colaboração dos Nobres Edis, renovamos nossos protestos de elevada consideração.

Saudações cordiais,

(Pedro Fávaro)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
ROGÉRIO A. GIUNTINI,
MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Nesta.

3
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões - 04/10/66


- PROJETO DE LEI N° 1935 -

A CECHAS.

Alcides Luj
Presidente.
09/11/1966.

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal, obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que dar-se-á verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 pontos para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1.- PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior	50 pontos;
Nível médio	30 pontos;
Nível básico	20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

FALTAS	-	PONTOS
0		30
2		29
4		28
6		27
8		26
10		25
12		24
14		23
16		22
18		21
20		20
22		19
24		18
26		17
28		16
30		15
32		14
34		13
36		12
38		11
40		10

Sala das Sessões - 04/10/66
Aprovado em 1.ª discussão.
Presidente.
Alcides Luj

- 1935 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

42	9
44	8
46	7
48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2.- PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:

- Advertência 2 pontos;
Repreensão 5 pontos;
Suspensão:
 1 dia 10 pontos;
 2 dias 15 pontos;
 3 dias 20 pontos;
de 4 a 8 dias 35 pontos;
mais de 8 dias 40 pontos;
mais de 15 dias 50 pontos;
mais de 30 dias 100 pontos;

b) Pontualidade:

- Entrada tarde, cada, quando
exceder a 5 1 ponto
Saída antecipada, cada, quan-
do exceder a 5 1 ponto
§ 3º - A verificação dos fatores constantes do
§ 2º será feita tomando-se por base os últimos 12 meses ante-
riores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a conta-
gem cumutativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício pa-
ra efeito desta lei os afastamentos constantes do art. 85, da
lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcioná-
rio mais idoso.

§. 3 — Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo de classe inicial,
ou cargo isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Téc-
nico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcione-
rios de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, se-
rá adotado o mesmo critério do art. 1º e seus parágrafos com
as ressalvas seguintes:

- a) que os interessados subscrevam documentos so-
licitando sua inscrição como candidatos dentro do prazo

- 1935 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Enviado em 7/5/1935
P.J.

- fls. 3 -

estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras que exijam preparo profissional;

c) Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou igual ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário que não tenha saldo de pontos positivos.

§ único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior e que tenha obtido o maior número de pontos dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - É de responsabilidade da Diretoria Administrativa- Secção de Pessoal o levantamento da posição dos funcionários para fins de promoção, cabendo-lhe ainda o preparo das listas de promoções.

Art. 5º - Art. 5º - A Diretoria Administrativa- Secção de Pessoal antes de cada promoção, pelo prazo de 5 dias, afixará a lista respectiva.

§ único - Cabe aos funcionários interessados solicitem vistas da apuração e recorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de afixação da respectiva lista, após os quais serão efetuadas as promoções.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 45 e 52 da Lei nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.

pedro fávaro

(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL

-1935-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



6
P

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis:

Visa o presente projeto de lei a regularização do sistema de promoções do funcionalismo público municipal.

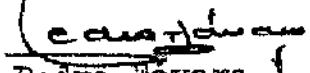
Procuramos, da melhor forma possível, um critério de inteira justiça, o que acreditamos ter conseguido com a atual redação.

Eliminamos o critério pessoal de atribuição de notas, pois poderia dar margem a dúvidas. Também não poderíamos aceitar exclusivamente o critério de antiguidade.

Unimos, numa forma ideal, ambos os critérios, apuráveis por meios comprovadamente idôneos, sem possibilidade de deixar quaisquer dúvidas.

Representa o projeto de lei em tela um grande benefício para todo o funcionalismo municipal, pelo que esperamos a inteira colaboração da edilidade para sua aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.


Pedro Favaro
PREFEITO MUNICIPAL



D I R E T O R I A A D M I N I S T R A T I V A

Projeto de Lei nº 1.935: -

Proc. nº 12.391 : -

PARTIR Nº 392/66-da-ASSOCIAÇÃO JURÍDICA

R E L A T Ó R I O

1 - De iniciativa do senhor Prefeito Municipal, o projeto de Lei nº 1.935 tem por finalidade estabelecer os critérios de promoção do funcionalismo público.

2 - Pelo projeto, as promoções obedecerão, em conjunto, à antiguidade e ao meritamento do funcionário. A antiguidade será apurada por um critério: tempo no cargo, em dias de trabalho, consignando-se meio ponto (0,5) para cada mês.

3 - O meritamento deverá ser apurado, igualmente, segundo critérios objetivos: títulos, elogios e assiduidade, que somam pontos positivos, de acordo com o nº 1 do § 2º do artigo 1º. De outro lado, penalidades e (falta de) pontualidade, que somam pontos negativos.

4 - A proposição, nos parágrafos 3º a 6º do artigo 1º, estabelece, com clareza, certas normas aplicáveis à verificação do meritamento.

5 - Cuida o artigo 2º da hipótese de ocorrência de vaga em classe inicial, em cargo isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico (o Sr. Prefeito não explica o motivo determinante da exceção). Nesta hipótese, aos critérios do artigo 1º (antiguidade e meritamento) são abertas três ressalvas, exigências (alíneas a a c do artigo 2º).

6 - No artigo 3º, estatui a proposição que sómente poderá ser promovido funcionário com pontos positivos.

7 - Nos artigos 4º e 5º, é fixada a responsabilidade pelo levantamento da posição dos funcionários para fins de promoção, bem como pelo preparo das listas de promoção. A lista será afixada (onde?) pelo prazo de cinco (5) dias. Ao funcionário será permitido pedir vistas da apuração e recorrer, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da afixação da respectiva lista.

8 - Finalmente, o projeto pretende revogar os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº 537/56, cuja transcrição é necessária, para pronto esclarecimento da Casa.

PARTIR

I - A matéria, de que cuida a proposição em exame, é de natu-

reza legislativa. A iniciativa é concorrente (artigo 21 da L.O.M.). A competência é privativa do Município (artigo 2º, inciso III, da mesma Lei).

II - A eleição de um critério de promoção envolve o mérito do projeto, motivo por que não nos compete opinar a tal respeito. Ao Sóberano Plenário é que cumple estudar este aspecto do problema e dar sua decisão final.

III - No que tange ao disposto no artigo 2º, confessamos que a matéria ali nos parece tratada do modo confuso e mesmo inadequado. Entendemos inadmissível promoção para cargo de classe inicial ou mesmo para cargo isolado do provimento efetivo. Vamos esclarecer: admitimos que o cargo de Assessor Jurídico da Câmara venha a ficar vago. A solução será abrir-se concurso, na forma da lei, para provimento do cargo.

Pelo projeto, porém, o concurso não existirá e a vaga será preenchida por funcionários do quadro de carreira, e isto porque a "Possibilidade de promoção" (a que se refere o artigo 2º) será decidida, discricionariamente, pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

A solução do projeto acarretará uma vaga no quadro de carreira, ou mesmo uma vaga em cargo isolado e essa vaga deverá ser preenchida, evidentemente, através de concurso. Por que, então, não se faz concurso para o cargo isolado ou de classe inicial? A seleção aí se impõe, como medida de moralidade administrativa. Não há razão para esse jogo de posições de funcionários, que, por direito, não podem aspirar senão a promoção, dentro do próprio quadro.

IV - Nos artigos 4º e 5º, o projeto deveria lembrar-se da Câmara Municipal, porquanto, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica, os scus servidores estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura. A douta Comissão de Justiça poderá apresentar emendas, nesse sentido, se concordar conosco.

V - O parágrafo Único do artigo 5º, por seu turno, pode gerar dificuldades de interpretação. O prazo de dez dias será contado da data inicial da afixação da lista ou após decorridos os cinco dias de sua afixação? E o funcionário recorrerá a quem? À Diretoria Administrativa ou ao Prefeito? E esse recurso terá que efeitos? Suspensivo e devolutivo? O recurso suspenderá as promoções ou apenas devolverá ao Prefeito o conhecimento da matéria, sem suspender as promoções?

Em quanto tempo deverá ser julgado o recurso?

E ainda: não seria conveniente que o prazo corresse de

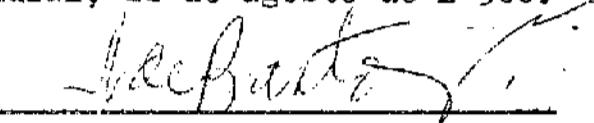
uma publicação oficial pola imprensa? Parece-nos que o funcionário terá dificuldades para fazer prova da data de afixação da lista, se esta se faz no local do costume. Quem certificará a tal respeito?

Como se vê, as dúvidas não são poucas

VI - Ante o exposto, concluimos que o projeto de lei nº 1.935 é legal, quanto à iniciativa e à competência, com restrições.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 22 de agosto de 1.966.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Valmor B. Martins

para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

31/8/1966

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

*10
19*

7 outubro

66

DA.10/66/1:-

Exmo. Sr.
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,
D.D. Presidente da Camara Municipal,
Nesta.

Comunico a V.Excia., em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 34, do REGIMENTO INTERNO desta Edilidade, que se encontra, há mais de trinta (30) dias, em poder da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, as seguintes proposituras:-

- 1) - DECRETO-LEGISLATIVO nº 1/66 - rejeitando o Balanço Anual da Municipalidade, referente ao exercício de 1962;
- 2) - PROJETO DE LEI Nº 1 935, da Prefeitura Municipal - dispondo sobre regime de promoções no quadro do funcionalismo municipal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini
Guilherme Marcos Pantoja,

Diretor Administrativo.

DESPACHO:- Requisitem-se.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente
7/10/1966.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11
19

7

outubro

66

CAV.10/66/10-

Rmto. Sr.,

Prof. JOAQUIM CANDALFIO DE PRYTAS,

Dr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,

Neste.

No cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 34, do REGIMENTO INTERNO, requisito de V. Honrais as proposituras abaixo relacionadas, que se encontram em poder da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, há mais de trinta (30) dias:

- 1) - DECRETO-LEGISLATIVO nº 1/66 - rejeitando o Balanço anual da Municipalidade, referente ao exercício de 1.962;
- 2) - PROJETO DE LEI nº 1.935, da Prefeitura Municipal - dispondo sobre regime de promoções no quadro do funcionalismo municipal.

Considerando a eventual atenuação de V. Honrais, prevaleço em dar oportunidade para apresentar a V. Honrais os protestos de minha elevada cútum e distinta consideração.

Alfredo Alves Góes,
Presidente.



K
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.391

Projeto de Lei nº 1.935, da Prefeitura Municipal - dispendo sobre regime de promoções no quadro do funcionalismo municipal.

PARECER Nº 633/66

A competência para a apresentação de projetos que tais, tem fulcro nos artigos 2º e 21 da Lei Orgânica dos Municípios, decorrendo daí a inexistência de qualquer impedimento de natureza legal à sua tramitação.

Esta Comissão, ante ponderações exatas, constantes do parecer de fls. 7/9, sugere a seguinte emenda:-

"Acrecente-se ao artigo 4º este parágrafo:

"Parágrafo único - A Diretoria Administrativa da Câmara Municipal tomará idênticas providências."

S.m.j., é o parecer.

Sala das Comissões, 10/10/1.966

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 11/10/1.966:-

Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.

Lázaro de Almeida

Duilio Buzaneli

Wanderley Pires.



13
JF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 935)

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º:

"Parágrafo único - A Diretoria Administrativa da Câmara Municipal tomará idênticas providências."

Sala das Comissões, 10/10/1966.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Walmor Barbosa Martins".

Walmor Barbosa Martins,
Relator da CJR.

A handwritten note in cursive script, tilted diagonally from bottom-left to top-right. It reads: "Sala das Sessões, em 31/11/66" and "Sala das Sessões, em 1.ª Discussão." Below this, it says "PRESIDENTE" and has a signature that appears to read "Maurício Góes".

14/9

PROJETO DE LEI N° 1.935

PROC. N° 12.391. -

AVULSO AO PARECER N° 392/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

L E I N° 537 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO
MUNICIPIO DE JUNDIAÍ:-

"Art. 44 - As promoções obedecerão, em conjunto, às condições --
seguintes:

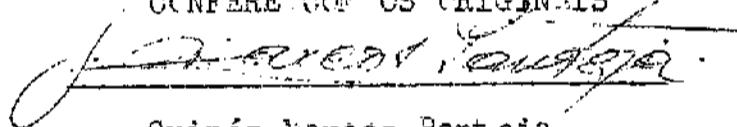
- a) - mérito;
- b) - tempo de serviço;
- c) - tempo no cargo;
- d) - idade;
- e) - encargo de família.

Art. 46 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha
o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) -
dias de efetivo exercício na classe.

Art. 52 - Compete a uma Comissão Especial, devidamente nomeada,
processar as promoções. "

Jundiaí, 22 de agosto de 1.966.

CONFERE COM OS ORIGINAIS



Guinéz Marcos Pantoja,

Diretor Administrativo.

Obn/-

E M E N D A Nº 2

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Na letra b do nº 2 do artigo 1º, onde se lê PONTUALIDADE,
leia-se IMPONTUALIDADE.

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 3

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Suprimam-se o artigo 2º e suas letras.

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 4

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Suprima-se o artigo 4º.

Justificativa - A matéria é de regulamento e não de lei.
oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 5

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Nova redação ao artigo 5º:

"Art. 5º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

oOoOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 6

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Nova redação ao § único do artigo 5º:

"Parágrafo Único - Decorridos vinte (20) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos a partir do término desse mesmo prazo

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 7

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. - Os recursos terão efeitos suspensivos e devolutivos, e devorão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo Único - Se qualquer recurso fôr provido, nova lista será publicada.

oOoOoOoOoOoOo

Sala das Sessões, 19/10/1966.

Rogério Alfrido Giuntini.

AB/-
-jrb/-



16
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBEMENDA A Nº 6

(ao Projeto de Lei nº 1.935)

Nova redação ao parágrafo único do art. 5º:

Parágrafo único - Cabem aos funcionários interessados solicitar vistas da apuração, ao chefe do Executivo ~~ou~~ ou ao Presidente da Câmara e decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Sala das Sessões, 3/11/1966.

Angelo Pernambuco
Angelo Pernambuco.

*Approved in 1st Discussion
Sala das Sessões em 3/11/1966
Presidente*

Projeto de Lei nº 1.935, da Prefeitura Municipal, dispondo s/regime de promoções no quadro do funcionalismo público municipal.

PARECER Nº 649/66

Dando cumprimento ao artigo 113 - § 6º do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1.935

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 pontos para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1.- PONTOS POSITIVOS:a) Títulos:

Nível superior.....	50 pontos;
Nível médio.....	30 pontos;
Nível básico.....	20 pontos.

b) Hobbies:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

FALTAS	-	PONTOS
0		30
2		29
4		28
6		27
8		26
10		25
12		24
14		23
16		22
18		21
20		20
22		19
24		18
26		17
28		16
30		15
32		14
34		13
36		12
38		11
40		10
42		9
44		8
46		7

Sala das Sessões, em 2.ª discussão.
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª discussão com dispensa
do Interstício e Parecer da Cm. Lei decretada.
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE

48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2.- PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:

Advortência.....	2 pontos;
Repreensão	5 pontos;
Suspensão: 1 dia	10 pontos;
2 dias.....	15 pontos;
3 dias.....	20 pontos;
de 4 a 8 dias.....	35 pontos;
mais de 8 dias.....	40 pontos;
mais de 15 dias	50 pontos;
mais de 30 dias	100 pontos;

b) Incapacidade:

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5	1 ponto
Saída antecipada, cada, quando exceder a 5.....	1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85, da lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Adiante 2º Enenda no 8 ~~fls. 20-~~

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Hipótese único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido na vaga existente o funcionário do padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Hipótese único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração, ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso fôr provido, nova lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº. 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de /11/ de 1966.

Joaquim Cândido de Freitas,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARCEIRO:

Duílio Buzaneli.

Lázaro de Lima da Silva.

Walmor Barbosa Martins.

Wanderley Pires.

- jrb/



Jo
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A № 8

PROJETO DE LEI Nº 1.935

PROC. Nº 12.391.-

Acrecenta-se:-

"Art. 8º Quando ocorrer, em cargo inicial de carreira, - ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do art. 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documentos, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam preparo profissional;

~~Parágrafo único.~~ Correndo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou igual^o ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado."

*Sala das Sessões em 2.ª discussão.
Aprovado em 11/11/1966.
Sala das Sessões em 11/11/1966.
PRESIDENTE*

Sala das Sessões, 09/11/1966.

Durval Buzzoneli.

PARECER DA CECHAS

O SR. HERMNEGILDO MARTINELLI - (Parecer da CECHAS No Proj. Lei nº 935) - Sr. Presidente, a CECHAS, ao examinar o Projeto de Lei, é inteiramente favorável ao mesmo, uma vez que o assunto das promoções e provimentos fica legalizado e regulamentado. Esta Comissão aceita também a Emenda nº 8, por entender que elas darão oportunidade aos que, pelo estudo, conseguem conhecimentos técnicos e culturais e o colocam em condições de serem providos em outros cargos, onde, mercê de suas habilidades profissionais, poderá prestar ao Município serviços mais relevantes.

É o Parecer.

Acompanham o Parecer os srs. Vereadores Wandorley Pires Armelindo Fioravanti e Romeu Zanini.

O SR. PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis está aprovado o Parecer da CECHAS. Esta em discussão o art. 1º (Lei): "As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições..."

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Pela ordem) Sr. Presidente, nós todos estamos de posse disso que V.Exa. tão gentilmente e com todo carinho está lendo. Assim, desnecessária se torna essa leitura.

O SR. PRESIDENTE - A questão de ordem levantada por V.Exa. é acatada pela Mesa. Portanto, está em discussão o art. 1º e §§ 1º a 6º. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os srs. Vereadores que aprovaram queiram permanecer como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Art. 2º e § único, em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa)

Art. 3º e § único, em discussão. (Pausa) Em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa)



22
M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.935

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 ponto para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1. - PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior.....	50 pontos;
Nível médio	30 pontos;
Nível básico	20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

<u>FALTAS</u>	-	<u>PONTOS</u>
0		30
2		29
4		28
6		27
8		26
10		25
12		24

W



JB
PQ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14	23
16	22
18	21
20	20
22	19
24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10
42	9
44	8
46	7
48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2. - PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:

Advertência 2 pontos;
 Repreensão 5 pontos;
 Suspensão: 1 dia 10 pontos;
 2 dias 15 pontos;
 3 dias 20 pontos;
 de 4 a 8 dias 35 pontos;
 mais de 8 dias 40 pontos;
 mais de 15 dias 50 pontos;
 mais de 30 dias 100 pontos.

b) Impontualidade:

Entrada tarde, cada, quando
 exceder a 5 1 ponto
 Saída antecipada, cada, quando
 exceder a 5 1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatos constantes do § 2º se-
 ré feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à reali-
 zação das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumu-
 lativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para e-
 feito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 da lei 537/56

W



JL
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

exceto os constantes do item III desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo inicial da carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isoladas de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documento, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam - preparo profissional;

Parágrafo único - Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Parágrafo único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados - seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso for provido, nova lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogadas os artigos 44, 46 e 52 da Lei

HJ



JG
RG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e sessenta e seis. (14/11/1966).

Rogério Alfredo Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini,

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

*JK
AP*

14

novembro

66.

PM.11/66/21: -

12.391

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a, os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1.935, devidamente aprovado por este Legislative em Sessão Extraordinária - realizada no dia 11 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^a. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da Lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-jrb/-

Jornal de Jundiaí 24/11/66
27/11/66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I N° 1.391, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que descreveu a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 11/11/1.966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - - - - - - - - - - - -

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 ponto para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatos abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1. - PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior 50 pontos;
Nível médio 30 pontos;
Nível básico 20 pontos.

b) Elogios:

Em fôr de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidades:

<u>FALTAS</u>	<u>PONTOS</u>
0	30
2	29
4	28
6	27
8	26
10	25
12	24
14	23
16	22
18	21
20	20
22	19

28.
M. I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls.2 -

24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10
42	9
44	8
46	7
48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2. - PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:-

Advertência	2 pontos;
Repreensão	3 pontos;
Suspensão: 1 dia	10 pontos;
2 dias	15 pontos;
3 dias	20 pontos;
de 4 a 6 dias	35 pontos;
mais de 8 dias	40 pontos;
mais de 15 dias	50 pontos;
mais de 30 dias	100 pontos.

b) Impontualidades

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5	1 ponto
Saída antecipada, cada, quando exceder a 5	1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 da Lei 537/56, exceto os constantes do item XIII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo inicial de carreia

99
MM:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documento, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exigem preparo profissional;

Parágrafo único - Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Parágrafo único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso for provido, nova lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -

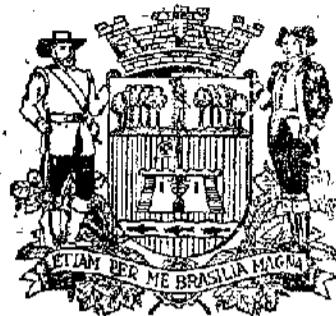
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

... - Júlio
(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos desoito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari
(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jundiaí

ATOS OFICIAIS

LEI N.º 1.391, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 11/11/1.966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — As promoções no quadro do funcionamento público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1.º — Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 ponto para cada mês de serviço.

§ 2.º — Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, nos quais serão consignados os seguintes valores:

I. — PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior	50 pontos;
Nível médio	30 pontos;
Nível básico	20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos

c) Assiduidade:

— FALTAS — PONTOS

0	30
2	29
4	28
6	27
8	26
10	25
12	24
14	23
16	22
18	21
20	20
22	19
24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10
42	9
44	8
46	7

Parágrafo único — Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4.º — As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único — Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término deste mesmo prazo.

Art. 5.º — Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único — Se qualquer recurso for provido nova lista será publicada.

Art. 6.º — Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO FAVARO,
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezotto dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

**RENE FERRARI
DIRETOR ADMINISTRATIVO**

48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2. — PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:

Advertência 2 pontos;
 Repreensão 5 pontos;
 Suspensão: 1 dia 10 pontos;
 Suspensão: 2 dias 15 pontos;
 Suspensão: 3 dias 20 pontos;
 de 4 a 8 dias 35 pontos;
 mais de 8 dias 40 pontos;
 mais de 15 dias 50 pontos;
 mais de 30 dias 100 pontos.

b) Impenitualidade:

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5 1 ponto
 Saida antecipada, cada, quando exceder a 5 1 ponto

§ 3º — A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tornando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º — No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º — Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 de lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º — No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º — Quando ocorrer, em cargo inicial de carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documento, solicitando suas inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exigem preparo profissional;

Parágrafo único — Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º — Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

A. J. af/ar/66.

C. J. R. 26-8-66

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Hs 1-6-09-9-16 - 28-09

AUTUADO EM 04/05/1966

Fábio Pautza
DIRETOR ADMINISTRATIVO